



Publicado D.

Em 26/05/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02056/06

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA, da responsabilidade do Senhor MANOEL ANTAS RABELO – Persistência de irregularidade sem reflexos negativos nas contas prestadas, mas que restou caracterizada a necessidade de aplicação de multa - REGULARIDADE – Aplicação de multa.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 30312.007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02056/06 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, sendo vencedor o Voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, inclusive em relação ao valor da multa imputada, com a suspeição declarada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e ausente, justificadamente, o Conselheiro José Marques Mariz, na Sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MANAÍRA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel Antas Rabelo;
2. EMITIR parecer declarando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do município de MANAÍRA;
3. APLICAR multa pessoal ao Senhor Manoel Antas Rabelo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, porquanto deixou de licitar integralmente a contratação veículo;
4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de maio de 2.007.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:

Ana Têresa Nóbrega
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02056/06

1/2

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA, da responsabilidade do Senhor MANOEL ANTAS RABELO – Persistência de irregularidade sem reflexos negativos nas contas prestadas, mas que restou caracterizada a necessidade de aplicação de multa - REGULARIDADE – Aplicação de multa.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

RELATÓRIO

O Senhor **MANOEL ANTAS RABELO** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MANAÍRA**, relativa ao exercício de **2005**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 163.000,00**, sendo efetivamente transferidos como receita e realizado como despesa em relação, respectivamente, à previsão e à fixação o percentual de **99,97%**;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 7.200,00** e a do Presidente da Câmara importou em **R\$ 12.960,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **1,72%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **51,53%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **4,79%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Quanto às disposições constitucionais e legais e demais aspectos examinados, inclusive os itens do **Parecer PN TC 52/04**, constatou-se:
 - 7.1. despesas não licitadas no valor de **R\$ 8.000,00**;
 - 7.2. não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, referente ao mês de fevereiro/2005, incidentes sobre as remunerações dos Vereadores e funcionários;
 - 7.3. não empenhamento da contribuição previdenciária ao INSS, parte empresa (patronal), referente ao mês de dezembro/2005, incidentes sobre as remunerações dos funcionários.

Regularmente intimado, o Chefe do Poder Legislativo apresentou a defesa de fls. 95/115, que a Auditoria examinou e concluiu por manter seu posicionamento inicial, exceto no tocante ao valor retido e recolhido ao INSS, parte segurado, relativo ao mês de fevereiro/2005.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, emitiu parecer da lavra da Ilustre Procuradora Geral **Ana Têresa Nóbrega**, opinando pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas da Mesa da Câmara Municipal de Manaíra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02056/06

2/2

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara Municipal de Manaíra, no sentido de providenciar o empenhamento da contribuição patronal sobre a remuneração dos servidores, relativa ao mês de dezembro/2005.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, não foi providenciado o empenhamento da contribuição patronal ao INSS incidentes sobre as remunerações dos funcionários da Câmara Municipal referente ao mês de dezembro/2005, bem como não foi realizado procedimento licitatório para a locação de veículo que estava obrigado a realizar, caracterizando ambos aspectos, descumprimento ao **Parecer Normativo nº 52/04**. Pelo exposto, propõe o Relator aos integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MANAÍRA**, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do **Senhor Manoel Antas Rabelo**;
2. **EMITAM** parecer declarando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do município de **MANAÍRA**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor Manoel Antas Rabelo, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

É a Proposta.

João Pessoa, 09 de maio de 2.007.



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

203